

01-0352/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 352/2018 DE 28/06/2018

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁRVORES
NAS VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-252 de 2018
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 11.232

PL
PROJETO DE LEI N 352/2018

18

Dispõe sobre a implantação e conservação
de árvores nas vias públicas no Município
de São Paulo e da outras providencias

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A implantação e conservação da arborização em vias e áreas livres
públicas situadas no Município de São Paulo, em consonância com a
legislação federal, estadual e municipal, observará o disposto na presente lei.

CAPITULO I

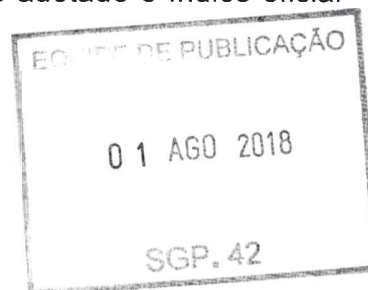
DA VISTORIA E PODA

Art. 2º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, realizará,
semestralmente, de forma periódica, a vistoria nas árvores plantadas em vias
públicas, a fim de minimizar os casos de quedas, observando-se os princípios
do art. 7º.

Art. 3º A poda ou supressão das árvores deverá levar em consideração o
estado de conservação da árvore e a necessidade de cada caso, mediante
avaliação técnica dos órgãos competentes, bem como de suas unidades
administrativas.

§ 1º No caso de poda a ser feita por concessionária de iluminação pública,
esta dependerá de autorização do órgão competente, ao qual caberá a
fiscalização posterior, por meio de seus agentes competentes ou delegados,
na forma do art. 4º.

§ 2º Caso o agente fiscalizador constate que a poda foi feita de forma
drástica, será imposta multa à concessionária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum
mil) reais por árvore, que será atualizada anualmente pela variação do Índice
de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial
que o suceder, no caso da extinção deste índice.



CMSP - SGP.22 - 28/06/2018 - 15:06 - 007564 - 1/1

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 05
Em 02 / 08 / 18
Ass: Tairo Batista Esperança

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
nº 01-352 de 20 18
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RA 11.232

Art. 4º Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no antigo anterior, delegar ao Engenheiro Agrônomo, ao Biólogo ou ao Engenheiro Florestal a competência para autorizar a supressão da vegetação de porte arbóreo e os serviços de poda de árvores, na forma da Lei nº 16.733, de 1º de novembro de 2017.

Art. 5º A vistoria, bem como a poda ou supressão da vegetação arbórea, quando for o caso, deverão ser feitas, preferencialmente, antes do período das chuvas de verão.

Art. 6º A poda ou supressão, bem como o tipo da vegetação arbórea deverão ser comunicados com antecedência ao morador residente em frente à referida vegetação.

CAPITULO II

DA IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 7º A implantação, conservação e poda das árvores deverão observar os seguintes princípios:

- I – ampliação e preservação de áreas verdes
- II – estado de conservação das árvores
- III – segurança dos transeuntes
- IV – integração com a paisagem urbana e sistemas de iluminação e fiação pública.

Art. 8º A arborização de passeios nas vias públicas será feita em conformidade com as normas técnicas vigentes, atentando-se, especialmente, para o distanciamento mínimo em relação a elementos de referencia, tais como iluminação pública, postes, instalações subterrâneas, ramais de ligações subterrâneas, mobiliário urbano, galerias, caixas de inspeção, fachadas de edifício, caixas de inspeção, guias rebaixadas, faixas de travessia, transformadores, dentre outros.

Paragrafo único. A avaliação destes elementos será feita pelo órgão competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-352 de 20 18
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP: 11.232

Art. 9º A implantação da arborização devera seguir os seguintes parâmetros:

I - As árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a intervir no cone de luz projetado pelas luminárias publicas.

II - Quando já houver iluminação, o projeto luminotécnico deverá respeitar as árvores existentes, adequando-se sempre que possível os postes e as luminárias às condições locais.

III – Nos locais onde não houver árvores ou iluminação, os respectivos projetos deverão ser feitos de forma integrada pelos órgãos envolvidos.

IV – Nos passeios públicos que se encontrem sob a rede elétrica, com largura igual ou superior entre 1,5 metros e 3,00 metros, serão plantadas preferencialmente arvores de pequeno porte.

Art. 10. Esta lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões em

TONINHO PAIVA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
nº 01-352 de 2018

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor, sem prejuízo da legislação vigente, sobre a implantação e conservação da arborização e poda de árvores.

As árvores das vias públicas são fundamentais para as áreas verdes da cidade, sendo importante para o equilíbrio ambiental.

Sabidamente, no período de verão, São Paulo a ocorrência das chuvas e ventos provoca a queda de muitas árvores, o que coloca em risco até a vida de pessoas. Muitas destas quedas poderiam ser evitadas com a implantação de uma vistoria mais frequente, que fosse feita de forma rotineira.

Nessa linha, o presente projeto tem o propósito de estabelecer vistorias periódicas, poda e supressão da vegetação arbórea preferencialmente em período que antecede as chuvas a fim de evitar tais acidentes.

Também foi prevista a necessidade de que o morador seja informado da data de poda e supressão das árvores, pois muitas vezes o movimento inviabiliza a saída de sua residência, o que pode lhe acarretar dificuldades.

Além disso, baseando-se na legislação já vigente, o projeto traça parâmetros para a arborização, respeitando-se as normas técnicas e a Integração com elementos de iluminação e paisagem urbana.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares.